



Número: **0008563-10.2020.8.14.0133**

Classe: **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Criminal de Marituba**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (ACUSADO)			
HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO (ACUSADO)		ELENI DE SOUSA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
RONEIDE MICHELE DE OLIVEIRA DA SILVA (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76834833	09/09/2022 12:11	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial.

Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade.

O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica.

Nesse sentido é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504)

O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de



extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No caso *sub ocelli*, a parte, devidamente intimada, não apresentou contestação no prazo legal, não demonstrando qualquer inconformismo em relação às providências deferidas em favor da ofendida.

A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Diante da transitoriedade das medidas protetivas que, em função de sua natureza cautelar, ficam mantidas as medidas protetivas pelo prazo de 06 meses a contar da data da decisão de concessão, sem prejuízo de que sejam renovadas caso a vítima apresente manifestação nesse sentido.

Sem custas.

Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marituba (PA), 09 de setembro de 2022.

AGENOR DE ANDRADE



Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Marituba

